



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020712-63.2021.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JOSÉ FRANCISCO GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.598

Apelação nº 1020712-63.2021.8.26.0032

Apelante: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

Apelado: **JOSÉ FRANCISCO GOMES** (justiça gratuita)

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araçatuba

Magistrado: Dr. Marcel Peres Rodrigues

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer, determinando que a apelante providencie avaliação por cirurgião vascular e, se indicado, realize cirurgia prescrita a José Francisco Gomes, no prazo de três meses.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há urgência na realização dos tratamentos pleiteados pelo apelado, considerando o direito à saúde e a isonomia do sistema público de saúde.

III. Razões de Decidir

3. O apelado é portador de doenças que apresentam risco de amputação dos membros inferiores, conforme relatório médico, justificando a urgência do tratamento. 4. A prescrição médica comprova a necessidade do tratamento, não cabendo à Administração Pública ou ao Judiciário discutir a prescrição feita por médico habilitado.

IV. Dispositivo e Tese

5. **APELAÇÃO DESPROVIDA**. 6. **Tese de julgamento**: "1. O direito à saúde é garantido constitucionalmente e deve ser respeitado, independentemente de argumentos sobre custos ou padronização de tratamentos. 2. A prescrição médica é documento hábil para comprovar a necessidade de tratamento."

Trata-se de **apelação** interposta pela **Fazenda**

Pública do Estado de São Paulo - FPESP contra a r. **sentença** (fls. 194/201), proferida nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**, ajuizada por **José Francisco Gomes** em face da apelante, que **julgou procedente a ação** para **determinar** que a apelante providencie ao encaminhamento do apelado para avaliação por cirurgião vascular e, em caso de indicação pelo profissional, realize a cirurgia por ele prescrita, tudo no prazo máximo de 3 (três) meses. Em razão da sucumbência, a apelante foi **condenada** ao pagamento de custas/despesas processuais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Alega a apelante no presente recurso (fls. 206/216), em síntese, que não está comprovada nos autos a urgência para a realização dos procedimentos cirúrgicos pleiteados, tratando-se de cirurgias eletivas. Sustenta que o atendimento do apelado, o qual já está sendo prestado pela Santa Casa de Araçatuba, deve observar a isonomia do sistema público de saúde. Afirma que não houve a comprovação por parte do apelado de seu direito de preferência em relação aos demais pacientes da lista de espera do procedimento. Pede a reforma da r. sentença.

Regulamente intimado, o apelado não apresentou contrarrazões (fl. 222).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 218/222).

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil, diante do indeferimento da tutela antecipada (fl. 67).

Relatado de forma sintética, passo a

fundamentar e decidir.

Trata-se de **ação de obrigação de fazer** ajuizada pelo apelado em face da apelante, pretendendo a realização de tratamento médico necessário para a imediata desobstrução das artérias do apelado, em hospital conveniado ou não, sob as expensas da apelante.

O Juízo "a quo" **julgou procedente a ação**, insurgindo-se a apelante, nos termos já relatados, para que seja declarada a improcedência da ação.

A r. sentença **não merece** reparos.

Extrai-se dos autos que o apelado é portador de "Diabetes Mellitus II", "Oclusão Artéria Subclávia" e "Oclusão Artéria Tibial", conforme relatório médico de fl. 21, desde 2.016. Em razão de tais enfermidades, há risco de amputação dos membros inferiores, se o apelado não for submetido ao tratamento necessário em caráter de urgência (fl. 51).

Assim, de acordo com o **laudo pericial** (fl. 178), "há indicação de avaliação por cirurgião vascular" o quanto antes, pois evitaria "complicações de agravamento" e, caso o apelado seja submetido ao procedimento cirúrgico, o percentual de melhora de seu quadro clínico seria "significativo".

Imperioso, dessa forma, que se garanta o tratamento prescrito ao apelado, sob pena de ofensa ao direito social fundamental à saúde, assegurado constitucionalmente¹. Além disso, o dever do Estado em

¹ Art. 6º. São **direitos sociais** a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (negritei)

garantir o acesso universal e igualitário ao direito à saúde é previsto na Constituição Federal, em seu artigo 196, que assim dispõe o fundamento do Sistema Único de Saúde - SUS:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (negritei e sublinhei)

Como se sabe, a prescrição feita por médico particular ou do serviço público se presta a comprovar a necessidade do tratamento em questão, não cabendo à Administração Pública, nem ao Poder Judiciário, discuti-la, uma vez que estaria adentrando no "campo médico". Nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando evidente o erro contido no relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição, descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o mais adequado. **(Decisão monocrática proferida pelo Min. Mauro Campbell Marques no Agravo de Instrumento nº 1.114.613/MG, j. em 08/05/2.009)** (negritei)

No mesmo sentido, também já decidiu esta C. 3ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DIREITO À SAÚDE – **Pedido de realização de cirurgia de urgência – Urgência e emergência que vieram demonstradas – Documentos médicos que indicam urgência na realização do procedimento cirúrgico – Hipótese em que é possível o reconhecimento do pedido,**

como entendeu o juiz – Honorários advocatícios – Caso em que o recurso foi apresentado somente para discutir a sucumbência – Aplicação do art. 99, § 5º do CPC – Gratuidade concedida ao autor que não se estende ao seu advogado – Necessidade de efetuar o preparo se quiser discutir apenas a verba honorária – Caso em que o valor não foi pago – Decisão que fica condicionada ao pagamento do preparo – Honorários fixados em R\$ 500,00 – Valor que é baixo, sendo o valor da remuneração irrisório – Melhor que os honorários sejam fixados em R\$ 2.500,00 – Sentença reformada em parte – Recurso provido e remessa necessária não provida. **(Apelação/Remessa Necessária nº 1000339-82.2023.8.26.0309; Rel. Des. José Luiz Gavião de Almeida; Órg. Julg.: 3ª Câm. de Dir. Públ.; Data do Julg.: 30/05/2.023; Data de Reg.: 30/05/2.023)** (negritei)

APELAÇÃO CÍVEL – REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA – Configurada responsabilidade do Estado – Arts. 6º, 196 e 203, IV, da CF/88 e art. 219 da Carta Paulista – Presente a necessidade de se proteger o bem maior que é a vida – O direito à saúde é direito constitucional basilar e de atendimento impostergável – Sentença mantida – Recursos não providos. **(Apelação/ Remessa Necessária nº 1021821-58.2022.8.26.0071; Rel. Des. Marrey Unt; Órg. Julg.: 3ª Câm. de Dir. Públ.; Data do Julg.: 10/07/2.023; Data de Reg.: 10/07/2.023)**

REMESSA NECESSÁRIA. PRETENSÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE EXAMES E CIRURGIA. AUTORA QUE PADECE ARTROSE SEVERA NOS JOELHOS, COM QUADRO DE DOR, PARESTESIA, DEFORMIDADE GRAVE E LIMITAÇÃO FUNCIONAL NOS MEMBROS. Inteligência dos artigos 6º e 196 da Constituição da República, 219 e 222 da Constituição do Estado de São Paulo e 2º e 6º da Lei 8.080/1990. **Necessidade de tratamento demonstrada, haja vista prescrição por médico habilitado. Ausência de recursos financeiros para esse custeio. Obrigação do poder público. Direito fundamental à saúde. Sentença mantida.** Remessa necessária improvida, portanto. **(Remessa Necessária Cível 1023169-48.2021.8.26.0071; Rel. Des. Encinas Manfré; Órg. Julg.: 3ª Câm. de Dir. Públ.; Data do Julg.: 05/04/2.023; Data de Reg.: 05/04/2.023)** (negritei)

Ademais, incumbe ao Poder Judiciário, sem ofensa ao princípio da separação dos poderes, mandar e fazer com que se cumpra a lei e a Constituição. Se o Estado-Administração não as cumpre, a própria Constituição Federal indica a jurisdição como meio de forçar o cumprimento da obrigação (artigo 5º, inciso XXXV)².

Logo, a decisão que assegura à parte o respeito a um direito não configura indevida ingerência do Judiciário em poder discricionário do Executivo, mas simples exercício de sua missão constitucional de fazer cumprir e respeitar as normas legais em vigor.

A administração não pode eximir-se de sua obrigação sob pretextos outros, como necessidade de fixação de verbas para os atendimentos dos serviços de saúde, alto custo ou padronização de tratamentos, ou mesmo, prejuízo ao restante da população, pois tais argumentos não afastam a sua obrigação constitucional prevista, como já citado.

Além disso, os princípios da unidade e da universalidade orçamentária não vedam os créditos extraorçamentários, que autorizam despesas não fixadas na Lei Orçamentária Anual, sejam os de natureza suplementar, sejam os de natureza especial, vale dizer, aqueles destinados a satisfazer necessidades novas e para as quais não havia dotação orçamentária.

Dessa forma, havendo prova suficiente da situação do apelado, portadora de doença que exige tratamento pelo Sistema Único de Saúde - SUS, e sendo os procedimentos prescritos por médicos como **urgentes** e **necessários** para sua qualidade de vida, bem como para evitar

² Art. 5º. (...)

XXXV. A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (...).

a amputação dos membros inferiores, justifica-se acolher seu pedido, com prioridade, pois a omissão, além de ofender ao já citado direito constitucional à saúde, pode até, em tese, representar insuperável ofensa ao princípio maior do natural direito à vida, inscrito no artigo 5º, "caput", da Constituição Federal³.

Com relação aos **honorários advocatícios**, entendo que estes, em razão do valor da causa ser de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), deveriam ter sido fixados de acordo com o que dispõe o artigo 85, parágrafo 8-A, do Código de Processo Civil⁴, com a redação conferida pela Lei Federal nº 14.365, de 02/06/2.022, pois a r. sentença foi prolatada em 04/09/2.024, quando já vigente referido dispositivo legal. No entanto, por ausência de insurgência do apelado em face da r. sentença, neste ponto, permanecerão os honorários advocatícios devidos pela apelante conforme fixados pelo Juízo "a quo".

Assim, deve ser mantida a r. sentença.

A despeito da sucumbência da apelante também em segunda instância, deixo de majorar a verba honorária, de acordo com o

³ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...). (negritei)

⁴ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.

artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil⁵, uma vez que não houve atuação do patrono do apelado em sede recursal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente apelação, para manter a r. **sentença** questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)

⁵ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.